XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF CONSUMER RELATIONS IN THE EVOLUTION OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE SYSTEM

Rafael Veríssimo Siquerolo
Luiz Fernando Bellinetti

Resumo

A constante evolução da sociedade de consumo tem, entre outras consequências, gerado a necessidade de se repensar o processo civil. Ante as relações cada vez mais massificadas, pautadas em contratos e controvérsias idênticas, os litígios também têm passado a conter, entre si, grande grau de identicidade. Diante dessa nova realidade, o direito processual civil clássico, ou tradicional, já não mais garante, com eficácia, a efetividade da prestação jurisdicional. Daí a necessidade de reestruturação do processo civil, seja a partir de novas interpretações a dispositivos já existentes, seja por meio da criação de novos institutos e mecanismos processuais. É neste contexto que, cada vez mais, nota-se a influência das relações de consumo na evolução do processo civil. A título de exemplo, vale citar, no Código de Processo Civil em vigência, a possibilidade do indeferimento liminar da petição inicial (art. 285-A), a sistemática dos recursos fundados em mesma controvérsia e o julgamento por amostragem (arts. 543-B e 543-C); no Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, bem como a legislação consumerista enquanto parte do microssistema de processo civil coletivo; já no novo Código de Processo Civil, o polêmico Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas enfim, inúmeros exemplos. Assim, dada a inegável influência das relações de consumo na evolução do processo civil brasileiro, pretende-se, aqui, analisar as razões históricas que permitiram essa influência, à luz dos exemplos retro mencionados, bem como suas contribuições para a efetividade do processo.

Palavras-chave: Processo civil; relações de consumo; novas tendências; efetividade; prestação jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

The constant evolution of the consumer society has, among other consequences, generated the need to rethink the civil process. Because of the increasingly massed relations based on similar contracts and disputes, this disputes have also spent contain between themselves and large degree of identity. Because of this new reality, the classic civil procedural law, or traditional, no longer guarantees, effectively, the effectiveness of judicial services. Hence the need for restructuring of the civil process, whether from new interpretations to existing devices, either through the creation of new institutions and procedural mechanisms. It is in this context that, increasingly, there is the influence of consumer relations in the evolution of

civil procedure. For example, it is worth mentioning, in the Code of Civil Procedure in force, the possibility of preliminary rejection of the application (art. 285-A), the systematic of actions based on the same controversy and the trial sample (arts. 543- B and 543-C); in the Consumer Protection Code, the reversal of the burden of proof and the consumerist legislation as part of the collective civil procedure microsystem; in the new Code of Civil Procedure, the controversial incident Repetitive Demands Resolution - finally, numerous examples. Thus, given the undeniable influence of consumer relations in the evolution of Brazilian civil procedure, it is intended here to analyze the historical reasons that allowed this influence in the light of retro-mentioned examples, and his contributions to the effectiveness of the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law; consumer relations; new trends; effectiveness; adjucation

INTRODUÇÃO

Embora o direito processual civil clássico tenha sido pensado e projetado para dirimir conflitos envolvendo interesses individuais, as mudanças e evoluções da sociedade, e, consequentemente, nas relações sociais, têm imposto a necessidade de reavaliação de alguns conceitos e paradigmas, a fim de atender aos anseios da chamada sociedade de massa.

Para Cândido Rangel Dinamarco, é tempo da integração da ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada. O direito processual civil que, por imposição do seu próprio modo de ser, sofre da natural propensão ao formalismo e ao isolamento, precisa passar a ir diretamente à realidade da vida, da liguagem do homem comum. (DINAMARCO, 2003, p. 11)

Essa foi a razão de, nos dois primeiros capítulos do presente trabalho, reconstruir-se a linha evolutiva do direito processual civil brasileiro a partir das propostas de Enrico Tullio Liebman, enfrentando, na sequência, os conceitos de Instrumentalidade e Efetividade Processual, capitaneadas por Dinamarco.

Se a proposta do presente trabalho é analisar a evolução do direito processual (ainda que sob o enfoque das relações de consumo), é essencial que se entenda a base do processo civil brasileiro, bem como as vertentes que influenciaram e continuam influenciando os seus principais pensadores.

Não por acaso, a base teórica adotada volta-se à Escola Processual de São Paulo, a partir dos pensamentos de Moacyr Amaral Santos, Arruda Alvim, Ada Pelegrini Grinover, José Frederico Marques, entre outros, além, claro, dos já mencionados Cândido Rangel Dinamarco e Enrico Tullio Liebman.

Do exame da linha evolutiva do direito processual civil brasileiro, percebe-se cada vez mais a interação da ciência processual com outras ciências jurídicas, quebrando paradigmas dogmáticos em busca da tão almejada efetividade do processo.

Há décadas Liebman já havia percebido que o estudo do direito processual, especialmente o do processual civil, deveria ser levado a cabo sempre com viva atenção às suas ligações com o direito material, sem o que se correria o risco de ser reduzido a um pouco interessante computar de formalidades e prazos. Para o processualista italiano, o processo seria enriquecido sempre que se coligasse ao direito privado. (LIEBMAN, 1985, p. 35).

É nesse contexto que, cada vez mais, nota-se a influência das relações de consumo, e, do direito do consumidor, na evolução do direito processual civil brasileiro, seja para dar nova interpretação a institutos já consagrados, seja para repensar o método puramente técnico-científico (e seus dogmas), criando novos mecanimos capazes de tutelar direitos e interesses até então à margem do enfoque processualístico.

Analisando-se as reformas processuais ocorridas nos últimos anos, e agora a sanção do novo Código Processo Civil, inúmeros são os exemplos que permitem chegar-se à conclusão de que a influência da sociedade de massa, e de suas relações consumeristas, já estão presentes na norma processual. Essa visão ganhou ainda mais força a partir da leitura estatística que o Conselho Nacional de Justiça vem realizado, nos últimos anos, acerca de inúmeros fatores relevantes à efetiva prestação jurisdicional. Para o presente estudo, foram considerados os dados das edições de 2013 e 2014, do Projeto Justiça em Números – do CNJ.

Nos capítulos que seguiram até a conclusão, cuidou-se de analisar-se os retro mencionados exemplos dividindo-os em três planos: ***i)*** influências no Código de Defesa do Consumidor – com a inversão do ônus da prova e o microssitema do direito processual civil coletivo); ***ii)*** influências no Código de Processo Civil – trabalhando-se o indeferimento liminar da petição inicial (art. 285-A, CPC) e o julgamento por amostragem dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 543-B e 543-C, CPC); e, por fim ***iii)*** as influências presentes no Novo Código de Processo Civil, representadas, *in casu*, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1. UM BREVE DIAGNÓSTICO DAS LINHAS EVOLUTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Sendo a proposta do presente trabalho analisar a evolução do direito processual civil à luz das novas percepções e realidades inerentes a uma sociedade consumerista, é de suma relevância compreender-se, de forma contextualizada, a linha histórica do direito processual civil brasileiro. O enfoque, aqui, é o estudo da aludida evolução, sobretudo, em relação ao direito pátrio.

O início dessa linha evolutiva remonta ao Brasil do séc. XIX, que, apesar da independência de Portugal, ainda não possuía uma cultura histórica que lhe permitisse a criação de suas próprias normas jurídicas. Deste modo, com exceção da Constituição, esta

sim, recém criada, as Ordenações Filipinas foram adotadas, por meio do Decreto 20.10.1823, pelo sistema normativo brasileiro. (ALVIM, 2008, p. 56).[1]

Na sequência, foi sancionado o Regulamento 737, responsável por regular o processo civil comercial, o qual, para muitos, trava-se de uma legislação notável do ponto de vista da técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento.

A partir da Constituição de 1934, a União voltou a ter competência para legislar com exclusividade em matéria processual. Essa exclusividade foi mantida na Constituição de 1937, de tal modo que em 1939 foi sancionado o Código de Processo Civil, escrito pelo advogado Pedro Batista Martins, e revisado pelo processualista Guilherme Estellita. Tratava-se de um Código moderno, influenciado pelos Códigos da Áustria, Alemanha e de Portugal, no qual já se notavam algumas sugestões de Chiovenda. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 115).

Esses fatores, aliás, dariam a provocação necessária para que se formasse, no Brasil, uma excelente geração de processualistas, instigados pelo estudo da ciência do direito processual – a chamada Escola Processual de São Paulo, cuja menção torna obrigatória a análise do período em que o mestre italiano, Enrico Tullio Liebman, aqui residiu.

O então professor da Universidade de Parma desembarcou no Brasil em 1940, após uma breve permanência na Argentina e no Uruguai. Sua partida da Itália guardou relação com questões políticas enfrentadas naquele país, e sua chegada ao Brasil foi de grande valia para o desenvolvimento da ciência processual.

Como já dito, o Código de 1939 havia acabado de entrar em vigor, e suas inovações inspiradas pelos ordenamentos europeus serviram como estímulo ao mestre italiano, bem como aos seus alunos, com quem se reunia nas tardes de sábado para discutir as lições de Chiovenda e Carnelutti. Entre seus discípulos, vale mencionar Alfredo Buzaid, José Frederico Marques, Benvindo Aires, e Luiz Eulálio de Buenos Vidigal, que, posteriormente, assumiriam as principais cadeiras do direito processual da Universidade de São Paulo e da Universidade Católica, hoje PUC-SP.

A influência de Liebman não se restringiu ao ambiente acadêmico. Anos mais tarde, Alfredo Buzaid, que havia sido seu aluno, e à época ocupava a posição de Ministro da Justiça,

[1] Pela recorrência do tema, e por não convergir com o enfoque do trabalho, não se analisará a evolução do direito processual a partir de suas fases metodológicas (Sincretismo, Autonomismo e Instrumentalismo). Para o referido estudo, ver MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*; CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*; e ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo.*

foi o responsável pela elaboração do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente. Também conhecido como Código Buzaid, o CPC/1973 trouxe em seu bojo boa parte dos ensinamentos repassados cerca de 30 anos antes, durante o período em que o mestre de Parma lecionou na Universidade de São Paulo.

Daí a importância da presença de Liebman para a evolução e o amadurecimento da ciência processual brasileira, que, a partir de sua contribuição, passou a encarar o direito processual a partir de um método técnico-científico, e não mais de um mero procedimento.

A bem da verdade, não foi somente Liebman que ficou ligado ao Brasil. As influências que as suas lições tiveram em São Paulo, ainda transparecem em boa parte dos processualistas brasileiros, nos quais as unidades metodológica e doutrinária de Liebman ainda podem ser notadas. (GRINOVER, 1990, pág. 440).

Algum tempo depois, na década de 1970, estudiosos do processo civil, da sociologia e das ciências sociais em geral, identificaram a necessidade de o Judiciário estar aberto aos jurisdicionados, para que fossem cumpridos os direitos que eram afirmados nas mais diversas legislações. O mundialmente conhecido, *Projeto de Firenze*, foi conduzido pelo professor da faculdade de Florença, Mauro Cappelletti, patrocinado pela Fundação Ford, pelo Conselho de Pesquisa Italiano e pelo Ministério da Educação da Itália (SOUZA, 2014).

O *Projeto de Firenze* rendeu a publicação da obra entitulada Acesso à Justiça, que buscou analisar a efetividade da prestação jurisdicional, constatando algumas das causas dos males que assolavam o judiciário, e, consequentemente, apresentando possíveis soluções aos referidos males, que foram dividas em "ondas" renovatórias para o acesso à justiça. As consequências do aludido Projeto, como não poderia deixar de ser, também foram determinantes para que alguns processualistas brasileiros também passassem a examinar o processo em seu aspecto sociológico.

Diferentemente do que ocorreu na Itália[2], no Brasil buscou-se conciliar e fundir o método técnico-científico, dos clássicos processualistas Italianos, com a ideia de um método processual mais sociológico, debruçando-se sobre os problemas atuais do processo, tendo em vista a sociedade moderna, sempre em atenção às conquistas científicas da ciência processual.

[2] Na Itália, a evolução se fez em duas linhas paralelas: de um lado, o pensamento e o método técnico-científico de Liebman e Chiovenda, tendo como atuais representantes Tarzia, Ricci, Mandrioli, Colestani, Cerino Canova, Monteleone e tantos outros; e, de outro lado, o pensamento e o método sociológico de Cappelletti, Denti, Taruffo entre outros.

Assim, a vertente dos estudos dos novos processualistas brasileiros desloca-se para o instrumentalismo substancial do processo e para a efetividade da Justiça, passando todo o sistema processual a ser considerado como o instrumento indispensável para atingir os escopos políticos, sociais e jurídicos da jurisdição, e a técnica processual, como um meio para a obtenção de cada um destes. (GRINOVER, 1990, p. 441).

2. A INSTRUMENTALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Esclarecido o caminho pelo qual o método técnico-científico do processo civil italiano inseriu-se no direito brasileiro, e a influência que este exerceu e ainda exerce no ordenamento jurídico pátrio, resta um ponto de fundamental relevância para a compreensão dos trilhos percorridos pelo direito processual civil brasileiro, sobretudo em relação às últimas reformas do CPC de 1973, bem como à sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Trata-se do que Cândido Rangel Dinamarco definiu como a Instrumentalidade do Sistema Processual – ou Instrumentalidade do Processo – com foco na otimização de resultados, e na busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

Por meio da tese "A Instrumentalidade do Processo", defendida no concurso à cátedra de direito processual civil na Faculdade de Direito da USP[3], o já referido Dinamarco suscitou a possibilidade de um processo menos técnico e mais sociológico, mais preocupado, em última análise, em garantir o acesso a uma ordem juridicamente justa.

Há que se esclarecer que a instrumentalidade do processo defendida pelo mestre Dinamarco não se confunde com o caráter instrumental do processo, encarado enquanto instrumento de efetivação dos direitos materiais. Trata-se, em verdade, de uma perspectiva exterior, em que o sistema é examinado pelo ângulo externo, na sua inserção na ordem jurídica, política e social (DINAMARCO, 2003, p. 325).

Percebe-se, aqui, a influência que o *Projeto de Firenze* e as pesquisas de italianos como Cappelletti e Taruffo também provocaram nos processualistas brasileiros.

[3] O concurso à cátedra de direito processual civil, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, rendeu à Cândido Rangel Dinamarco o direito à cadeira que, anteriormente, havia pertencido ao ilustres Professores Luiz Eulálio de Buenos Vidigal e Celso Neves.

Nas palavras do próprio Cândido Rangel Dinamarco, *o endereçamento positivo do raciocínio instrumental conduz à ideia de efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político. O empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar vestígios de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam* ***jurídica e socialmente legítimas****, constitui o motivo central dos estudos mais avançados, na ciência processual da atualidade*. (DINAMARCO, 2003, p. 326)

É de se perceber a importância dessas mudanças para que o processo civil pudesse ser moldado em observância aos anseios que só poderiam ser tutelados por meio de procedimentos próprios e específicos, garantindo-se, conseguintemente, um acesso muito mais efetivo à Justiça.

Considerando a instrumentalidade do processo, em atenção às já mencionadas *ondas de acesso à justiça*, de Cappelletti, resta a análise de uma expressão de extrema relevância no direito processual moderno, qual seja, a efetividade da prestação jurisdicional, ou, em outras palavras, efetividade do processo.

Em síntese, o processo só será efetivo quando atingir em toda a sua plenitude os seus escopos institucionais jurídico, social e político. Para o prof. Dinamarco, a efetividade do processo *significa sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade.* (DINAMARCO, 2003, p. 271).

O próprio aspecto positivo da instrumentalidade – extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos – infunde-se com a problemática da "efetividade do processo" e conduz à assertiva de que o processo deve ser apto a cumprir intgralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Vale dizer que são quatro os aspectos fundamentais da problemática da efetividade do processo: a) a admissão em juízo; b) modo-de-ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça das decisões); d) a efetivação dos direitos. (DINAMARCO, 2003, p. 390).

Não há como se falar em efetivação de direitos, sem se falar em um processo de resultado – que consiste na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquele em que

se encontrava antes do processo. Para o Prof. Dinamarco *o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam.* (DINAMARCO, 2009, p. 110). E ainda:

> O legislador moderno, comprometido com o método que se qualifica como processo civil de resultados, opta por ousar prudentemente, renunciando a exigências que retardam a tutela e permitindo soluções e condutas que, sem criarem grandes riscos de males prováveis, concorrem para a maior aderência do processo à realidade econômica dos conflitos e dos litigantes, com maior aptidão a abreviar a penosa duração dos juízos. (DINAMARCO, 2000, T. II, p. 733)

Esta preocupação com um processo de resultados – encarado como instrumento para a efetivação do direito material, em atenção aos escopos sociais, políticos e jurídicos – certamente foi um dos principais fatores a permitir que o direito processual estabelecesse novos institutos e novos mecanismos capazes de atender aos anseios de uma sociedade consumerista – detentora de litígios cada vez mais numerosos e massificados.

Apesar da relevância e consistência da tese da Instrumentalidade Processual, defendida pelo Prof. Dinamarco, inúmeras críticas e desconstruções surgiram, muitas delas arguidas processualistas de escol.

Como exemplo deste contraponto, vale trazer, ainda que não seja possível explorá-la em toda a sua a sua profundidade, a crítica traçada pelo Prof. Calmon de Passos.[4] Crítico voraz da Instrumentalidade Processual, o processualista baiano asseverou que *falar de instrumentalidade ao nível do que é especificamente humano - o discurso, a comunicação, a ação - ou é imaturidade de reflexão, por déficit filosófico, ou manipulação ideológica perversa, por déficit de solidariedade. Se equivoco, cumpre haver esclarecimento. Se manipulação, precisa ser denunciada e combatida.* (CALMON DE PASSOS, 2001, p. 55).

Para ele, a Instrumentalidade defendida, naquele momento, representava um sério risco ao Princípio do Devido Processo Legal, entre outras razões, por conta do poder e liberdade conferidos ao julgador, que, nem sempre, os empregaria dentro da legalidade, o que poderia deturpar o equilíbrio processual tido como ideal. Sobre esse ponto, afirmou que:

---

[4] Falecido em 2008, José Joaquim Calmon de Passos foi professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, membro do Ministério Público do mesmo estado e, certamente, um grande pensador do Direito Processual Civil brasileiro.

> *Um dos frutos perversos, ou peçonhentos gerados pela "instrumentalidade" foi a quebra do equilíbrio processual que as recentes reformas ocasionaram. Hipertrofiaram o papel do juiz, precisamente o detentor de poder na relação processual, portanto o que é, potencialmente, melhor aparelhado para oprimir e desestruturar expectativas socialmente formalizadas em termos de segurança do agir humano e previsibilidade de suas conseqüências.* (CALMON DE PASSOS, 2001)

A preocupação com a manutenção e valorização do devido processo legal, ponto central de sua crítica à Instrumentalidade Processual, evidenciava a desconfiança que o Prof. Calmon de Passos depositava nos julgadores, em razão do próprio agir humano, o que o levou a afirmar que o *que pode ter sido pensado com boas intenções, na prática, justamente pela "viscosidade" da decantada "instrumentalidade", transforma-se em arma na mão de sicários*. (CALMON DE PASSOS, 2001)

Percebeu-se, assim, por meio da ótica do Prof. Calmon de Passos, que a mesma Instrumentalidade posta como um grande avanço à ciência processual – vez que passaria a incorporar, à efetividade do processo, preocupações sociológicas –, também poderia ser a responsável por um inestimável retrocesso, à medida que colocaria em risco garantias e princípios processuais cuja manutenção estaria entre as premissas defendidas desde que o direito processual passou a ser visto com autonomia em relação ao direito material.

Como não poderia deixar de ser, a crítica traçada foi de suma importância para que a tese da Instrumentalidade pudesse ser aperfeiçoada, aparando-se arestas em atenção à manutenção do devido processo legal e aos demais pontos ventilados. Apesar das fundadas críticas, a Instrumentalidade manteve-se e foi de fundamental importância para a evolução do direito processual civil brasileiro, o que se percebe a partir da análise das últimas reformas processuais, bem como do Novo CPC, conforme será demonstrado.

3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUAS PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL

As consequências do Código de Defesa do Consumidor para o ordenamento jurídico brasileiro foram impactantes, e no plano do direito processual civil não foi diferente. A título de exemplo, dois relevantes pontos relacionados à norma processual consumerista serão brevemente trabalhados: **i)** a inversão do ônus da prova; e **ii)** o microssistema de processo civil coletivo.

Tamanha foi a contribuição do CDC, ao direito processual, que, na clássica obra "Teoria Geral do Processo", os autores afirmam, ao discorrer sobre a atual fase instrumentalista do processo, que como consequência dessa instrumentalidade já se obteve algum progresso no plano prático, dando destaque ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que toca ao tratamento processual específico ali estabelecido (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2011, p. 50).

Afinal, se para que o direito processual civil seja efetivo é essencial que acompanhe as mudanças e evoluções sociais, a busca por sua evolução, em atenção aos dilemas consumeristas, faz-se cada vez mais necessária.

3.1. Inversão do ônus da prova

A distribuição do ônus da prova, nos litígios de natureza civil, ainda que envolvendo consumidores, se submete, em regra, à inteligência do art. 333, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Estampada no art. 6º, III, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova, em divergência à regra do art. 333, do CPC, reside na possibilidade de o juiz determinar, no processo civil, a inversão do ônus da prova, a favor do destinatário de bens e serviços, quando for verossímil a alegação, ou quando se tratar de consumidor hipossuficiente.

A alteração sobre a distribuição do ônus probatório, há décadas consolidada no sentido do que prevê o art. 333, do CPC, deixou claro que o intuito da legislação consumerista foi a busca pelo equilíbrio, a isonomia processual, e não a manutenção da dogmática já estabelecida.

Não por acaso, a possibilidade, atualmente bem difundida no ordenamento jurídico brasileiro, foi recebida, à época, como uma das maiores inovações decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 135).

Também como era de se esperar, inúmeras foram as polêmicas que circundaram o tema da inversão do ônus da prova, durante os anos que seguiram. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a grande maioria dessas questões.[5]

---

[5] É o entendimento do e. STJ, em relação aos seguintes temas: **Requisitos conjuntivos**: os requisitos previstos em lei devem estar simultaneamente presentes no caso concreto para que o ônus da prova possa ser invertido. **Momento de inversão do ônus da prova**: de preferência, no despacho saneador, ocasião em que o juiz decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de

3.2. CDC: Protagonista do microssistema de Processo Civil Coletivo brasileiro

O direito processual clássico não deixa dúvidas acerca da perspectiva individualista em que foi estruturado, na qual caberia a cada indivíduo defender somente os seus próprios direitos/interesses em juízo.

Até pouco tempo atrás, a legislação brasileira refletia e amparava as necessidades de uma sociedade agrícola e individualista que já estava desaparecendo, diferente da nova tendência percebida no país, pautada em uma economia semi-industrializada. O sistema legal não estava preparado para lidar com conflitos coletivos, inerentes à sociedade moderna de massa. Para atender à crescente preocupação dos interesses coletivos, meras adaptações das normas existentes não seriam suficientes. Era preciso superar os velhos dogmas e construir um novo sistema de direito material e processual que pudesse responder às necessidades de uma sociedade massificada (GIDI, 2004, p. 48).

Em análise similar, o Prof. Luiz Fernando Bellinetti afirma que:

> *a concepção tradicional de relação jurídica enfoca o Direito como uma forma de proteger direitos subjetivos individuais. Com a sociedade de massa, é necessária outra perspectiva, que encara situações jurídicas, em que a preocupação não é propriamente estabelecer regras que protejam os direitos subjetivos das pessoas envolvidas, mas sim fixar normas que reservem determinados bens ou valores que interessam a um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas, estatuindo o dever jurídico de respeito a esses bens ou valores, e conferindo a determinados entes da sociedade o poder de acionar a Jurisdição para fazer cumprir tais deveres.* (BELLINETTI, 2004. p. 158)

Essa concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, já que a visão de que o processo era formado, necessariamente, por duas partes que buscavam a solução para a controvérsia entre si era predominante (DINAMARCO, 2003).

Diante da atual realidade social, marcada principalmente pelas relações desenfreadas de consumo, das quais decorrem necessidades até então inexistentes, viu-se a necessidade de se atentar aos interesses transindividuais.

---

instrução e julgamento. **Invalidade do foro de eleição prejudicial ao consumidor**: a cláusula que estabelece o foro de modo a acarretar cerceamento de defesa ao consumidor pode ser anulada. **Julgamentos coletivos:** REsp 1.110.549/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, pelo procedimento de repetitivos, firmou entendimento no sentido de que ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (BENETI, Sidnei. 2011, p. 35).

Por meio de sua tutela preencheu-se importante lacuna existente até então, em razão da clássica percepção de processo enquanto pretensão de um indivíduo contra outro, ou de um indivíduo contra o Estado. Apesar das diferenças incontestáveis, ambos objetivam o fiel cumprimento do dever jurídico imposto ao indivíduo pelo ordenamento.

Inobstante a importância dos interesses transindividuais, seu mero reconhecimento não atingiria o objetivo precípuo, se não houvesse meios processuais capazes de garantir a sua tutela. A tutela coletiva dos direitos surge, assim, sobretudo por conta da inaptidão do direito processual individual para a representação em juízo dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos, os quais não poderiam deixar de ser tutelados. (ZAVASCKI, 2006. p. 39)

No Brasil, pode-se dizer que o processo coletivo surge com a Ação Popular. Contudo, o verdadeiro marco inicial da tutela coletiva se deu por meio da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se, por exemplo, a legitimidade ativa *ad causam*, estendendo-a ao Ministério Público, outros entes públicos, e associações.[6] Mas esta não foi a única mudança.

A análise sistemática dos interesses transindividuais resultou em uma classificação que os dividiu em: ***i)*** difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que pode ser muitíssimo bem observado no art. 81, do Código de Defesa do Consumidor. Em síntese, a tutela coletiva passou a atuar em duas frentes: ***i)*** proteção dos interesses metaindividuais; e ***ii)*** proteção dos interesses individuais que, por conta de sua natureza, apesar de individuais, permitem a proteção coletivizada.[7]

Via de consequência, a tutela dos referidos interesses dá-se de duas formas: ***i)*** tutela coletiva dos interesses coletivos (difusos e coletivos *em sentido estrito)*; e ***ii)*** tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

A preocupação do Código de Defesa do Consumidor em trazer a classificação dos interesses coletivos, bem como toda a sistematização dele resultante, criando, genuinamente, um micro sistema de processo coletivo, certamente foi uma das maiores contribuições da

---

[6] A partir dessa ampliação de legitimidade, observou-se a atuação cada vez mais ativa de associações que possuem como objeto a defesa dos interesses transindividuais. Como exemplo, o IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor –, que já ajuizou inúmeras ações civis públicas em prol dos consumidores brasileiros.

[7] Em razão dos limites do presente trabalho, visando evitar uma abordagem perfunctória e, via de consequência, insuficiente sobre as espécies de interesses coletivos *lato sensu*, sugere-se, para uma análise mais aprofundada sobre o tema, a leitura de BELLINETTI, Luiz Fernando. *Definição de Interesses Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos.* In: MARINONI, Luiz Guilherme. Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2005, p. 666-671.

referida legislação para o direito processual civil brasileiro, até então extremamente carente e lacunoso neste ponto.

4. A criação de novos mecanismos, no Código de Processo Civil, como tentativa de conter a crise numérica decorrente da litigiosidade massificada e consumerista

De acordo com o relatório emitido pelo Projeto Judiciário em Números, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça, o estoque de processos do Poder Judiciário aumenta gradativamente desde o ano de 2009, quando era de 83,4 milhões de processos, até atingir a tramitação de 92,2 milhões de processos em 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) estavam pendentes de anos anteriores (gráfico 2). Por outro lado, houve crescimento do total de processos baixados, atingindo-se 27,8 milhões de processos no último ano. (CNJ, 2013, p. 298)

Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números 2013[8]

Tribunais Superiores	CP - Casos Pendentes	CN - Casos Novos	TBaix - Total de Processos Baixados
Superior Tribunal de Justiça	314.163	298.824	294.861
Superior Tribunal Militar	650	777	1.057
Tribunal Superior do Trabalho	216.435	239.644	192.589
Tribunal Superior Eleitoral	2.989		
Tribunais Superiores	534.237	539.245	488.507

No entanto, em mais um ano o número de processos baixados foi inferior ao de casos novos. Isso aponta para uma tendência de que o estoque aumente para o ano de 2013. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 7,5% e as sentenças em 4,7%. (CNJ, 2013, p. 298)

Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números 2013

[8] Disponível no sítio: [www.cnj.jus.br]. Acesso em 22.03.2015. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Projeto Justiça em Números – 2013, ano-base 2012.

Tribunais Superiores	TC - Taxa de Congestionamento	TbCn - Processos Baixados por Caso Novo	K - Carga de Trabalho dos Magistrados
Superior Tribunal de Justiça	51,90%	98,67%	21.613,88
Superior Tribunal Militar	25,93%	136,04%	112,8
Tribunal Superior do Trabalho	57,77%	80,36%	18.746,78
Tribunal Superior Eleitoral			
Tribunais Superiores	54,37%	90,59%	16.281,51

É evidente que a complexidade envolvida na análise estatística do Poder Judiciário impede qualquer conclusão em relação às suas causas ou concausas, e nem é esta a proposta do presente trabalho. Contudo, analisando-se as informações retro, em atenção a uma outra pesquisa, também do CNJ, a respeito dos maiores litigantes brasileiros, pode-se, ao menos, cogitar que existe uma quantidade expressiva de ações, pendentes de julgamento, envolvendo relações de consumo.

Conselho Nacional de Justiça – Relação dos 10 maiores litigantes brasileiros[9]

	Nacional		Justiça Estadual	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	22,33%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	7,73%
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8,50%	BANCO DO BRASIL S/A.	7,12%
3	FAZENDA NACIONAL	7,45%	BANCO BRADESCO S/A	6,70%
4	UNIÃO	6,97%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5,95%
5	BANCO DO BRASIL S/A.	4,24%	BANCO ITAÚ S/A	5,92%
6	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	4,24%	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	5,77%
7	BANCO BRADESCO S/A	3,84%	BANCO FINASA S/A	4,08%
8	BANCO ITAÚ S/A	3,43%	MUNICÍPIO DE MANAUS	3,81%
9	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	3,28%	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	3,76%
10	BANCO FINASA S/A	2,19%	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	3,14%

[9] Disponível no sítio: [www.cnj.jus.br]. Acesso em 22.03.2015. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Projeto Justiça em Números. Documento *Os 100 maiores litigantes.* p.5. (sem marcações no original)

Em que pese a complexidade já mencionada, é de se notar que, entre os dez maiores litigantes brasileiros, seis deles são instituições financeiras, cujos litígios, em geral, são protegidos pela legislação consumerista, conforme entendimento consolidado e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.[10]

Havendo, entre os maiores litigantes brasileiros, inúmeras empresas cujos negócios jurídicos constituem relações de consumo, é inevitável, no mínimo, cogitar-se a associação entre a crise numérica enfrentada pelo Poder Judiciário e as ações judiciais envolvendo o direito do consumidor.

É natural, portanto, que o legislador, sobretudo nos últimos anos, tenha se preocupado em criar mecanismos que visem combater demandas baseadas em idêntica questão de direito, capazes de abarrotar os gabinetes país a fora. Esses mecanismos foram inseridos no Código de Defesa do Consumidor, e não foi diferente no Código de Processo Civil.

4.1. Indeferimento liminar da petição inicial - art. 285-A, CPC

Dispõe o art. 285-A, do CPC, que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença.

Por "casos idênticos", entenda-se aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que em nada se difiram numa e noutra ação. Para que se identifique tal identidade, não basta que tais ações tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Mais que isso, os fundamentos jurídicos integrantes da causa de pedir e do pedido de tais ações também devem ser idênticos. (MEDINA, 2012, p. 311)

Esse esclarecimento é válido pois, assim como no caso dos arts. 543-B e 543-C, ambos do CPC, aqui também o legislador se preocupou em colocar à disposição do julgador um mecanismo para a solução de casos repetitivos.

É verdade que nem todos os casos aplicáveis à inteligência do art. 285-A, CPC, têm sua origem nas relações consumeristas. Contudo, levando-se em consideração que essas relações são, em sua maioria, formalizadas por contratos de adesão, idênticos entre si, é natural que os conflitos derivados do descumprimento destes contratos originem demandas que se adequam à modalide de julgamento prevista no referido dispositivo processual.

[10] Neste sentido, STJ – Súm. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Mais do que isso. Partindo-se do pressuposto de que entre os maiores litigantes do judiciários brasileiros encontram-se, além do Estado, instituições financeiras, empresas de telefonia, de seguros, e prestadoras de serviço em geral, é de se concluir que a maior aplicabilidade do art. 285-A se dá, sim, em ações provenientes de falhas em produtos ou serviços tuteladas pelo direito do consumidor.

4.2. A repercussão geral dos recursos extraordinários múltiplos (art. 543-B), os recursos especiais repetitivos (543-C), e o julgamento recursal por amostragem

O recurso especial repetitivo foi criado como sendo uma técnica de julgamento das causas repetitivas perante o STJ. Foi introduzido no ordenamento brasileiro através da Lei nº. 11.672, de 08 de maio de 2008, que inseriu o art. 543-C e seus respectivos parágrafos no Código de Processo Civil, definindo que se dará o processamento dos recursos por meio da referida técnica quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (SOUZA, 2014, p. 57).

Semelhante ao art. 543-B, CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.418 de 19 de dezembro de 2006, que inseriu a técnica da Repercussão Geral por amostragem. O art. 543-B, CPC, por sua vez, determina que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que, em seus arts. 328, 328-A e 329, determina como se dá o processamento de recursos repetitivos perante o STF.

Conforme bem observado por Humberto Theodoro Jr., Dierle Nunes e Alexandre Bahia, *ambas as técnicas almejam viabilizar o equacionamento do problema de litígios de alta intensidade que geram as demandas repetitivas ou seriais, quando existe identidade de questões por resolver ou quando há identidade de fatos constitutivos* [...] *as duas técnicas permitem o julgamento através de processos teste ou causas piloto, mediante a escolha de poucos casos se realiza um julgamento, que servirá de base para aplicação automática em todos os casos idênticos*. (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA. 2009, p. 09-46).

Em que pese a existência de diferenças entre as regras dos arts. 543-B e 543-C, ambos do CPC, o que importa, para o presente estudo, é a constatação de que diante da multiplicidade recursos (tanto especiais, quanto extraordinários) fundados em idênticas controvérsias, certamente derivados, em boa parte, de relações de consumo, o legislador viu a necessidade de criar mecanismos processuais capazes de mitigar os efeitos dessa crise

numérica. Mais um exemplo de que as relações de consumo, e a litigiosidade massificada que dela decorre, têm influenciado diretamente as alterações e evoluções da norma processual.

5. O novo Código de Processo Civil e a confirmação da influência suscitada: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Desde que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil começou a ser elaborado, em 2009, a Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal expôs à sociedade a possibilidade da criação de um incidente jurídico capaz de cuidar, já em primeiro grau de jurisdição, de questões com potencial de gerar relevante multiplicidade de ações, versando sobre mesmas questões de direito.

Ao aludido instituto jurídico deu-se o nome de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo regramento segue a partir do art. 976, do Novo CPC, *in verbis:*

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica [...]

Apesar de o objetivo não ser analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em si, vale trazer o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, para quem o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, na essência, um incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante, possibilidade de suspensão dos casos análogos, de participação da sociedade civil em geral no seu julgamento e de hipótese de interposição de reclamação constitucional para a inobservância do precedente firmado. (MARINONI; MITIDIERO. 2010. p. 177).

Como se percebe a partir da leitura da própria norma, fica evidente que o IRDR tem como escopo, tais quais os Recursos com potencial de multiplicidade (art. 543-B e 543-C) e o Indeferimento Liminar (art. 285-A), a diminuição dos graves entraves resultantes da litigiosidade massificada.

A razão precípua de sua menção no presente trabalho, contudo, é tentar entender até que ponto a Comissão de Processualistas que redigiu o Anteprojeto do Novo CPC (Projeto de Lei 8.046 de 2010), bem como as Comissões que seguiram na Câmara dos Deputados, e

depois novamente no Senado Federal, foram sensíveis à influência das relações de consumo na evolução do direito processual civil, conforme ora se defende.

Já na exposição dos motivos do novo Código de Processo Civil, o Min. Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, deixou claro que, entre os objetivos principais da nova sistemática, estaria a redução significativa do tempo necessário para o julgamento – valorizando os Princípios da Celeridade e Razoável Duração do Processo; bem como a valorização dos Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia, ao passo que, a partir da valorização da jurisprudência – perseguida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – seria possível mitigar a incoerência jurisprudencial atualmente marcada pelo que se tem chamado de jurisprudência lotérica, ou decisões surpresa.

Neste sentido, toma-se a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não apenas pelo mecanismo que cuidará da tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, mas, também, por tudo o que representa em relação à forma de pensar dos processualistas que cuidaram da redação do novo Código de Processo Civil.

Um pensamento que, atento às características de uma sociedade marcada pelas relações de consumo, viu na alteração de alguns institutos, e na criação de tantos outros, um caminho para a almejada efetividade do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se estudar a evolução de determinada ciência, é de suma importância que se faça uma breve retrospectiva, com os fatores mais relevantes de seu passado, que contribuem para o presente, podendo afetar, inclusive, o futuro.

A compreensão da importância de Enrico Tullio Liebman para o desenvolvimento da ciência processual do Brasil, pautada no método técnico-científico italiano; bem como da relevância da Escola Processual de São Paulo em relação à valorização da Instrumentalidade e Efetividade do Processo; foram essenciais para a escorreita compreensão da maneira como o direito processual vem, atualmente, encarando as mudanças sociais.

Vale dizer que o processualista moderno sabe que muito menos vale a formal satisfação do direito de ação, do que a substancial ajuda que o sistema possa oferecer às pessoas. (DINAMARCO, 2000, p. 302).

Levando-se em consideração a hodierna realidade de uma sociedade massificada, repleta de contratos de adesão, e marcada pelo consumismo exacerbado, é cada vez mais preocupante a quantidade de ações contendo exatamente a mesma controvérsia.

Em consequência dessa massificação social, bem concluíram os Professores Ada Pelegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos Cintra, ao afirmarem que:

> temos hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supra-individuais e relativa superação das posturas individuais dominantes; se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um processo sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à justiça. (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2011, p. 51)

Como consequência dessa massificação, a sociedade viu-se diante de um problema de grande escala, vez que o Poder Judiciário, incapaz de lidar com a quantidade descomunal de demandas que vinham sendo propostas, enfrentou uma série de dificuldades ligadas à demora na prestação jurisdicional, à insegurança jurídica em razão de decisões conflitantes sobre casos análogos, à isonomia e, de modo geral, à crise numérica que passava a atingir os tribunais superiores.

Em busca de um sistema processual que pudesse atender aos anseios sociais, inúmeros mecanismos e institutos processuais foram criados, sobretudo nos últimos anos, visando o preenchimento de lacunas, além da tutela de direitos e interesses até então à margem do direito posto.

Foram medidas que, apesar de difundidas em diversos diplomas, guardavam entre si uma ligação muito íntima com o direito do consumidor e suas relações consumeristas. Foi neste contexto que se acompanhou a criação do Código de Defesa de Consumidor; as relevantes reformas a partir de 2005, no Código de Processo Civil/1973, e, recentemente, a sanção do Novo Código de Processo Civil.

Em verdade, à medida que contribuem para o enaltencimento de princípios como a segurança jurídica, isonomia, celeridade e a razoável duração do processo, por exemplo, medidas voltadas ao julgamento de recursos isomórficos, ao manejo de sobrecarga processual, à tutela coletiva dos direitos coletivos e individuais, bem como à uniformização e valorização da jurisprudência, *per si*, justificam a evolução do direito processual civil em atenção à influência que têm lhe causado as relações de consumo.

Ainda que os exemplos de alteração/criação legislativa apontados guardem relação exclusiva com o anseio de se dar fim à crise numérica enfrentada pelo Poder Judiciário[11], e não com a questão da efetividade da prestação jurisdicional, fato é que não mais se discute o impacto das relações de consumo à mentalidade e à prática processual civil brasileira. Assim sendo, qualquer que seja sua causa, é de suma importância que o fenômeno ventilado no presente trabalho seja objeto de ainda mais reflexão e amadurecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. Volume 1: parte geral. 12 ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil.* V. 1, 23 ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva dos direitos individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. *Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, n. 22, abril/junho 1997. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Definição de Interesses Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos.* In: MARINONI, Luiz Guilherme. Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 20 05.

_____. *A Legitimidade Ativa para Ações Visando a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos.* Revista Scientia Iuris, V. 7/8. Londrina: UEL, 2004.

_____, *Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro n. 98, 2000, p. 131

BENETI, Sidnei. *O "fator STJ" no direito do consumidor brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor, n. 79, julho/setembro 2011. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor.* 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

[11] Rodolfo de Camargo Mancuso, em obra intitulada *Acesso à Justiça: condicionante legítimas e ilegítimas*, enfrenta essa questão. Para ele, investir radical e obsessivamente contra a crise numérica dos processos é lutar contra a consequência, deixando em aberto as causas que têm sobrecarregado o Poder Judiciário, o que, em última análise, não colaboraria para a efetiva resolução do problema. (MANCUSO, 2011, p. 169). Sérgio Cruz Arenhart também sustenta que o combate à crise numérica não é a solução mais adequada para os principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro (ARENHART, 2013).

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Exposição dos motivos.* Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil (LGL 1973\5). Código de Processo Civil (LGL 1973\5): anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2013: ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2013.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, RePro n. 102, 2001, p. 55

CAMBI, Eduardo. Direito *Constitucional à Prova no Processo Civil.* Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição.* Coimbra: Almeida, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I, n.º 12, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. 6. ed. rev. atual. V. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *A Instrumentalidade do Processo.* 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, T. I, 3 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, T. II, 3 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

GIDI, Antônio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil.* México: Editora da Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Novas tendências do direito processual.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil.* Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed. Campinas: Editora Millennium, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *O direito à adequada tutela jurisdicional*. Revista dos Tribunais, n. 663, jan. 1991. São Paulo: 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.* 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA, Michel Roberto Oliveira. *Recurso especial repetitivo: análise crítica do julgamento por amostragem.* Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

THEODORO JÚNIOR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. Revista de Processo, n. 177, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.